

TC – 008.528/2016-0

Tomada de Contas Especial

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Recurso de reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos César Pereira contra o Acórdão 2.358/2017, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, além de lhe condenar em débito, solidariamente com o Sr. João Roberto Porto, de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 e, ainda, de lhe cominar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Florianópolis/SC, em decorrência do prejuízo causado pelo Sr. João Roberto Porto, ex-servidor, haja vista a concessão fraudulenta de 132 benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

3. A ação penal constante da peça 2, p. 24-25, traz elementos que indicam que o Sr. João Roberto Porto teria se associado ao Sr. Carlos César Pereira para a prática de crimes de diversas naturezas e que acarretaram prejuízos aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. O Exmo. Ministro Vital do Rego, no voto condutor do julgado condenatório, faz as seguintes considerações a respeito da relação existente entre o Sr. João Roberto Porto e o recorrente:

No presente caso, a força probatória dos elementos constantes dos autos evidencia que as condutas dos responsáveis foram determinantes para a consecução do dano ao erário ora apurado. Conforme apurado pelo procedimento disciplinar no âmbito do INSS, o ex-servidor, em conluio com o Sr. Carlos César, captava beneficiários e inseria dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, e, para isso, cobrava honorários (peça 1, p. 46 e 54):

“De todas as testemunhas ouvidas, o único servidor citado por alguns dos beneficiados com as fraudes, como sendo a pessoa que lhes concedeu os benefícios fraudulentamente foi o servidor acusado JOÃO ROBERTO PORTO. A grande maioria das testemunhas nem conheciam qualquer servidor do INSS, imputando a concessão de seus benefícios para WILSON FRANCISCO REBELO, CARLOS CESAR PEREIRA, ANILDO PACHECO e AFONSO ALVES, que foram presos na Operação Iceberg, por capturarem interessados em receber aposentadorias precoces, sem o devido direito previdenciário para tal.

(...)

Recebeu como propina, a média de R\$. 3.000,00 (três mil reais) por benefício que implantou indevidamente; Atuou em conluio com os indiciados na Operação Iceberg, WILSON FRANCISCO REBELO e CARLOS CESAR PEREIRA, recepcionando a documentação apresentada pelos mesmos, sendo que em relação ao primeiro, foi aliciado, e ao segundo, pessoalmente, ofereceu seus "serviços previdenciários".(peça 50, p. 3)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

5. Opino favoravelmente ao exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peça 58), ratificado por Vossa Excelência (peça 61), no sentido de que seja conhecido o recurso de reconsideração constante da peça 56.
6. Em síntese, o recorrente argumenta que:
- a) o acórdão combatido não considerou a decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, que foi julgada improcedente, em razão do reconhecimento da possibilidade de que o responsável não tivesse conhecimento das irregularidades perpetradas na concessão dos benefícios previdenciários;
 - b) o Tribunal de Contas da União teria rejeitado o pedido de produção de provas;
 - c) a decisão recorrida tem como fundamento um processo criminal sem trânsito em julgado, não tendo sido disponibilizada ao recorrente a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. A decisão estaria baseada na reprodução daquilo que foi produzido no âmbito do juízo penal.
7. Em respeito ao princípio da independência das instâncias, verifica-se que a decisão adotada na referida ação civil pública não vincula a instância administrativa. Na jurisprudência da Corte de Contas, é cediço que as únicas exceções na aplicação do princípio dizem respeito às sentenças absolutórias, adotadas no âmbito da instância penal, fundadas exclusivamente no reconhecimento da inexistência do fato ou na negativa de autoria. Dessa forma, não deve ser aceito argumento no sentido de que a decisão recorrida teria desconsiderado o julgamento da mencionada ação civil pública.
8. Como bem salientou a unidade técnica, o processo de controle externo no âmbito da Corte de Contas tem rito próprio, estabelecido, inclusive, na Lei 8.443/92. Dessa forma, a produção de provas por parte do responsável deveria ter sido realizada quando da apresentação de suas alegações de defesa. Nas normas processuais aplicáveis ao processo no âmbito do TCU, por exemplo, não existe a previsão de fase ou de abertura de prazo para oitiva de testemunhas e coleta de depoimentos. Assim sendo, não merece prosperar argumento no sentido do cerceamento da ampla defesa ou do contraditório.
9. Do mesmo modo, não deve ser aceito o argumento de que a decisão condenatória tem como fundamento apenas uma ação penal não transitada em julgado. Em consonância com a Secretaria de Recursos, constato que a deliberação recorrida considerou outras tantas evidências e elementos constantes dos autos, tais como os relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar e a da comissão de tomada de contas especial, as decisões condenatórias dos beneficiários e o conteúdo das alegações de defesa aduzidas pelo próprio recorrente.
10. Quanto aos demais argumentos expendidos pelo recorrente, acompanho o posicionamento, externado pela unidade instrutiva, no sentido de sua improcedência.
11. Em nenhum momento o recorrente buscou descaracterizar as irregularidades ou afastar sua responsabilidade. Limitou-se a utilizar argumentos que buscam invalidar a decisão condenatória, sem adentrar nas questões meritórias. Tais elementos de defesa, contudo, como vimos, são insuficientes para provocar a reforma do Acórdão 2.358/2017-TCU-Plenário.
12. Por fim, em razão de questionamento aduzido na peça recursal, penso que as penalidades aplicadas ao Sr. Carlos César Pereira são proporcionais à gravidade dos delitos e atendem ao princípio da razoabilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

13. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em exame, nos termos propostos pela Secretaria de Recursos (peça 62, p. 11).

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador